1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002162/2006-11

Recurso nº 242.642 Embargos

Acórdão nº 2402-001.937 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2011

Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vicio apontado.

NULIDADE – VICIO MATERIAL

Considera-se vício material aquele que na lavratura de novo lançamento com o objetivo de saneá-lo altera os elementos intrínsecos do lançamento descritos no art. 142 do CTN, quais sejam, fato gerador, obrigação tributária, matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo. A descrição precária do fato gerador que resulta em dúvida quanto à sua própria existência se consubstancia em vício material

Embargos Acolhidos

DF CARF MF Fl. 866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado suprindo-lhe a omissão para fazer constar que a nulidade se deu por vício material

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Processo nº 35366.002162/2006-11 Acórdão n.º **2402-001.937** **S2-C4T2** Fl. 866

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 854/856) contra o Acórdão nº 205-01.294 (fls. 830/849) da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que acatou a preliminar de decadência e anulou o restante do lançamento, por maioria de votos.

Segundo a PFN no acórdão recorrido não há qualquer indicação do tipo de vício que fulminou o lançamento.

Esclarece a importância de tal informação para efeitos da aplicação, se for o caso de vício formal, do art. 173, Inciso II, do CTN.

À folha nº 863, o então Conselheiro Relator apresenta Informação nº 2402-215, onde reconhece que há razão na oposição de embargos e em seus fundamentos, haja vista a existência da omissão descrita.

Assim, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos propostos, decisão devidamente corroborada pelo Sr. Presidente desta 4ª Câmara.

Em razão de o Conselheiro Relator não mais pertencer a essa Câmara, os autos foram a mim distribuídos para continuidade da análise dos Embargos propostos.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 868

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os Embargos de Declaração propostos pela PFN são tempestivos e podem ser conhecidos.

Conforme já analisado pelo Conselheiro Relator do acórdão em questão, de fato, houve omissão quanto à indicação do tipo de vício que levou à nulidade do lançamento.

Assim, tal qual o Conselheiro Relator, considero que os Embargos de Declaração apresentados devem ser acolhidos.

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a contribuintes individuais, os quais a auditoria fiscal entendeu por caracterizar como segurados empregados.

Segundo o acórdão embargado a fiscalização considerou os trabalhadores autônomos como empregados apenas por exerceram a atividade fim da empresa, ou seja, ministrar cursos organizados pela mesma.

Assim, a nulidade do lançamento ocorreu pelo fato de não haver sido demonstrada a contento a ocorrência do fato gerador.

Quanto à natureza do vício existente no acórdão, permito-me transcrever trecho do voto apresentado no acórdão nº 2402-001.543, de lavra do Dr. Nereu Miguel Ribeiro Domingues que explica com propriedade a diferenciação entre vício formal e material.

Cumpre inicialmente esclarecer que a discussão do tema é bastante relevante, pois, dependendo da natureza imputada ao defeito encontrado no lançamento, as autoridades fiscalizadoras terão o prazo decadencial "reiniciado" para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. II, do CTN.

Para que a controvérsia seja devidamente dirimida, deve-se delimitar os conceitos de vício formal e material, assim como os motivos que dão ensejo ao reconhecimento dessas duas espécies de vícios, que igualmente ensejam a nulidade do lançamento, porém com diferentes efeitos.

No que tange ao vício formal, assim conceitua De Plácido e Silva¹: "É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 08/09/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

¹ Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2004. p. 1482.

requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica."

Assim, vislumbra-se que o erro de forma deve estar relacionado com o descumprimento dos requisitos e solenidades necessários à criação do ato jurídico, bem como que importe na sua invalidade ou ineficácia jurídica, presentes na medida em que há preterição do direito de defesa do sujeito passivo, situação que leva ao insucesso de se atingir a finalidade do ato administrativo.

Vale dizer, num primeiro momento, que o vício de forma está intimamente ligado com o alcance da finalidade do ato administrativo.

Nesse mesmo sentido expõe Marcos Vinicius Neder²: "O vício processual de forma só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida."

Cabe ressaltar também o entendimento de Manoel Antonio Gadelha Dias³: "O ato administrativo é ilegal, por vício de forma, quando a lei expressamente a exige ou quando determinada finalidade só pode ser alcançada por determinada forma."

No campo prático, as "solenidades" formais do lançamento se referem a todos os requisitos complementares necessários para se compor a linguagem para a comunicação jurídica⁴, ou seja, para que o ato administrativo possua todos os elementos necessários à efetiva interação com o sujeito passivo, permitindo que este compreenda todas as motivações que o levaram a ser autuado, tais como a descrição dos fatos, a exposição da capitulação legal infringida, a menção ao local, data e hora da lavratura, etc.

Esses requisitos compõem os elementos extrínsecos/formais do lançamento, os quais, para que importem na invalidade jurídica do ato administrativo, devem estar maculados a ponto de preterir o direito de ampla defesa e contraditório do sujeito passivo.

Desta forma, ao se identificar que houve falha na exposição de um requisito complementar no auto de infração, e que, em virtude disso, houve deficiência na comunicação jurídica do ato administrativo, preterindo o direito de defesa do sujeito passivo, estar-se-á diante de um vício formal, que pode ser regularizado pela autoridade fiscal através de um novo lançamento, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 173, inc. II, do CTN.

² Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 416.

³ Tôrres, Heleno Taveira et al (coordenação). Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicados - São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 340.

⁴Tôrres, op. cit. p. 346.

DF CARF MF Fl. 870

> Cabe ainda ressaltar que, como é cediço, nesses casos, a permitida regularização do vício formal realizada por lançamento superveniente não poderá alterar os elementos materiais do ato administrativo previstos no art. 142 do CTN (fato gerador, obrigação tributária, matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo), tendo em vista que apenas aperfeiçoará a forma de sua constituição para possibilitar que haja comunicação jurídica, permitindo que o contribuinte conheça as efetivas razões de autuação, bem como que realize a devida defesa, caso entenda ser necessário.

> Expostas minhas considerações acerca do conceito de vício formal, passo a analisar as características do vício material.

> Analisando o procedimento adotado pelo Código Tributário Nacional para se constituir o ato administrativo – lançamento – (art. 142 do CTN), verifica-se que a fiscalização deve "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

> Tais procedimentos, embora façam parte do lançamento, resultam na formação dos seus elementos materiais/intrínsecos, sem os quais não haverá a constituição do crédito tributário.

> Destarte, caso a aferição desses elementos seja feita de forma equivocada, o lançamento resultante não estará revestido com os requisitos básicos inerentes à "construção" do ato, resultando na sua nulidade.

> Não obstante, quando a fiscalização não aplica os elementos intrínsecos como deveria, ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente (seja aquela aplicável ao cálculo do montante devido, ou à determinação do fato gerador, etc.), importando na existência de um vício material.

> Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen⁶: "Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei.'

> Veja-se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do fisco com o contribuinte.

> Outra questão que bem delimita os casos de vício formal e material é o efeito que seria presenciado caso fosse permitido um novo lançamento, realizado para sanar os vícios existentes no lançamento anterior.

> Caso o vício seja formal, o novo lançamento exigirá: (i) a mesma matéria tributável, (ii) o mesmo montante apurado no

⁵ "VÍCIO MATERIAL - ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO - Padece de vício material o lançamento que altera as características do crédito tributário, modificando seus elementos. (...)" (CARF, 1° Conselho, 2ª Câmara, Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Acórdão nº 102-48700, Sessão de

⁶ Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora: ESMAFE, 2010. p. 1194.

Processo nº 35366.002162/2006-11 Acórdão n.º **2402-001.937** **S2-C4T2** Fl. 868

lançamento anterior, (iii) que o lançamento abranja os mesmos fatos geradores, (iv) que o sujeito passivo seja o mesmo, e (v) que seja a mesma multa aplicada, tendo em vista que, com o novo lançamento, apenas se ajustará os elementos extrínsecos do ato administrativo.

Em se tratando de vício material, o novo lançamento acabará alterando os elementos substanciais do lançamento, o que resultará na cobrança de um tributo diferente, ou em valor diferente, ou apurado por critérios diferentes, ou de outro sujeito passivo, assim por diante, situação que não pode se valer do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN.

Versando sobre os efeitos resultantes das alterações promovidas pelo lançamento superveniente, este CARF assim se posicionou:

"VÍCIO MATERIAL - Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um lançamento autônomo que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos no artigo 173, II, do CTN. (...)". (CARF, 1° Conselho, 2ª Câmara, Relator José Raimundo Tosta Santos, Acórdão n° 102-47829, Sessão de 16/08/2006)

Nessa mesma linda de entendimento, peço vênia para destacar também trecho do voto proferido pelo i. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que verificou a indevida aplicação do vício formal e externou seu entendimento para que fosse reconhecido o vício material do lançamento. Veja-se:

"Em suma, entendo que o vício formal pressupõe que novo lançamento, se viabilizado, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no lançamento primitivo, relativamente aos seus elementos estruturais, substanciais. No presente caso, um novo lançamento forçosamente modificará a base imponível, com óbvios reflexos no cálculo do montante do tributo devido, (...)" (CARF, 1ª Conselho, 7ª Câmara, Relator Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Acórdão nº 107-06.757, Sessão de 22/08/2002) – destacou-se

Da análise do caso concreto, pode-se inferir que se trata de vício material, ou seja, sequer se tem a certeza da existência do fato gerador, um dos elementos intrínsecos do lançamento descritos no art. 142 do CTN, quais sejam, fato gerador, obrigação tributária, matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo.

DF CARF MF F1. 872

Voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 205-01.294, para esclarecer que o vício que levou à anulação do lançamento é de natureza material.

É como voto.

Ana Maria Bandeira